PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006243-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): registrado (a) civilmente como IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA PROCURADORA DE JUSTICA: ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES — ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. DECRETADA PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE. I — DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO CONHECIMENTO. 1. DESNECESSIDADE. O ARTIGO 5º, INCISO LXXVII DA CONSTITUICÃO DA REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O ARTIGO 7º DA LEI 11.636/2007 DISPÕEM QUE NÃO SÃO DEVIDAS CUSTAS NOS PROCESSOS DE HABEAS CORPUS, SALVO A AÇÃO PENAL PRIVADA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. II — DOS ARGUMENTOS DE RECONHECIMENTO DE SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. NÃO PODEM SER CONHECIDOS ARGUMENTOS RELATIVOS À SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO RECORRENTE, POSTO QUE, EM REALIDADE, SE TRATA DE TESE FR INVASORA DO MÉRITO DO PROCESSO DE ORIGEM, DEMANDANDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE É INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. 2. PELO MESMO FUNDAMENTO NEGA-SE O CONHECIMENTO DOS ARGUMENTOS RELATIVOS À SUPOSTA ATIPICIDADE DA CONDUTA DO PACIENTE, POSTO QUE , MATÉRIA ESTA AFETA AO PRÓPRIO PROCESSO DE CONHECIMENTO E QUE NÃO PODE SER TRATADA SEM O EMPREGO DE ODIOSA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. III — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR ILEGALIDADE DA DECISÃO PRIMEVA E PELA MORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. DENEGADO. 1. REOUER O IMPETRANTE A CONCESSÃO DA ORDEM, DE MANEIRA QUE SEJA EXPEDIDO O ALVARÁ DE SOLTURA EM FAVOR DO PACIENTE, DE NOME, RESTITUINDO-SE-LHE A LIBERDADE, MEDIANTE REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL OU PELO ESTABELECIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS À PRISÃO PREVENTIVA, NOS TERMOS DO ARTIGO 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 2. INSTA CONSIGNAR QUE, COMO BEM COLOCOU A DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, A DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 44559072, PÁGS. 01/04, TORNOU SUPERADO O ARGUMENTO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO PELA MORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, ANTE A EVIDENTE PERDA DO OBJETO DO ARGUMENTO. 3. A LEITURA DA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DEIXA CLARO QUE O DOUTO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU RESPEITOU AS DIRETRIZES DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL MENCIONADAS. EXISTEM FORTES INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS — PACIENTE TERIA SIDO PRESO EM FLAGRANTE NA POSSE DO VEÍCULO PERTENCENTE À VÍTIMA —, SENDO ESTA A DEFINIÇÃO JURISPRUDENCIAL E DOUTRINÁRIA DE FUMUS COMISSI DELICTI. 4. O FATO DE HAVER SÉRIAS DÚVIDAS ACERCA DA IDENTIDADE DO PACIENTE, QUE TERIA OFERECIDO DADOS À QUALIFICAÇÃO QUE NÃO POSSUEM ARCABOUÇO NOS SISTEMAS DE INFORMAÇÕES, ENCAIXA-SE PERFEITAMENTE NA FIGURA DO ARTIGO 313, § 1ºDO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL: "TAMBÉM SERÁ ADMITIDA A PRISÃO PREVENTIVA QUANDO HOUVER DÚVIDA SOBRE A IDENTIDADE CIVIL DA PESSOA OU QUANDO ESTA NÃO FORNECER ELEMENTOS SUFICIENTES PARA ESCLARECÊ-LA, DEVENDO O PRESO SER COLOCADO IMEDIATAMENTE EM LIBERDADE APÓS A IDENTIFICAÇÃO, SALVO SE OUTRA HIPÓTESE RECOMENDAR A MANUTENÇÃO DA MEDIDA". 5. O JUÍZO IMPETRADO, EM SEUS INFORMES DE ID. 44559072, PÁGS. 06/07, TAMBÉM ESCLARECEU QUE EXISTEM INDÍCIOS NOS AUTOS DE QUE O PACIENTE TERIA AGIDO COM DESTREZA NO SUPOSTO FURTO DAS CHAVES DO CARRO DA VÍTIMA. O CRIME DE FURTO QUALIFICADO, PRESENTE NO ARTIGO 155, § 4º DO CÓDIGO PENAL PÁTRIO, POSSUI PENA MÁXIMA SUPERIOR AOS 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO, O QUE NÃO PERMITE A OBJEÇÃO DO ARTIGO 313, INCISO I DO CPP: "NOS CRIMES DOLOSOS PUNIDOS COM PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE MÁXIMA SUPERIOR A 4 (QUATRO) ANOS;". 6. POR FIM, A JURISPRUDÊNCIA DO STJ É UNÍSSONA NO SENTIDO DA

IMPOSSIBILIDADE DE SE SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA CABIVEL POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS, SENDO IRRELEVANTE, POR EXEMPLO, AS CONDIÇÕES FAVORÁVEIS DO PACIENTE NESTES CASOS. CONCLUSÃO: IMPETRAÇÃO CONHECIDA EM PARTE E ORDEM DENEGADA NA EXTENSÃO CONHECIDA. Vistos, relatados e discutidos estes Habeas Corpus tombados sob o número de 8006243-03.2023.8.05.0000, da Comarca de Eunápolis/BA, em que figura como impetrante o advogado , OAB/BA 45.340, e como impetrado o Juízo da 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. ACORDAM os senhores Desembargadores, componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER EM PARTE e DENEGAR A ORDEM NAQUILO CONHECIDO de Habeas Corpus, de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Junho de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006243-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): registrado (a) civilmente como IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA Procuradora de Justiça: RELATÓRIO Trata-se de ordem de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo , OAB/BA 45.340, em favor de , morador de rua, filho de , Raça/Cor Negra, Estado Civil sem informação, nacionalidade Brasileira, natural de Taboão da Serra/SP, 49 anos, nascido em data de 04/06/1973, profissão de , com domicílio residencial situado a praça da liberdade, nº 101, Centro de Eunápolis/BA, atualmente recolhido na 1º Delegacia Territorial de Polícia Civil de Eunápolis/BA; o qual aponta como autoridade coatora o JUÍZO 2º Vara Criminal da Comarca de Eunápolis/BA. Neste contexto, noticia a petição inicial, impetrada em 18/02/2023, ao id. 40758530, que o paciente foi preso em flagrante no dia 05/02/2023, em razão da suposta prática do crime previsto no artigo 155. caput, do Código Penal, tendo a Autoridade Policial arbitrado fiança no importe de um salário mínimo (não recolhido por hipossuficiência financeira) e, na sequência, colocando-o à disposição do Magistrado de primeiro grau. Asseverou que o acusado permanece custodiado na Delegacia de Polícia Civil da cidade até a data da impetração do presente remédio constitucional, sem qualquer decisão judicial, seja pela homologação ou relaxamento do suposto flagrante. Pontuou que a Defesa tempestivamente manifestou-se, pugnando pelo relaxamento ou liberdade provisória, sem fiança, enquanto o Ministério Público pela conversão em preventiva. Alega, contudo, que entre a manifestação da Defesa e a do Ministério Público já transcorreram mais de 08 dias (além dos anteriores), sem qualquer decisão nos autos. Discorreu sobre a excepcionalidade da segregação provisória, sobre o crime imputado ao paciente, a ausência dos requisitos para a imposição da prisão preventiva e as condições pessoais favoráveis de que dispõe o acusado, as quais indicam ser possível a sua soltura. Pugna, assim, pela concessão da presente liminar, com o relaxamento da prisão do paciente e consequente expedição de alvará de soltura. Subsidiariamente, requer a concessão de liberdade provisória, com a exclusão da fiança, tendo em vista a hipossuficiência do acusado. No mérito, requer a confirmação da liminar. Pedido de liminar denegado ao id. 42258889, em 24/03/2023. Decisão Interlocutória convertendo a prisão em flagrante do recorrente em preventiva, datada de 10/05/2023, juntada pelo Douto Juízo Impetrado ao id. 44559072, págs. 01/04. Informações judiciais fornecidas pelo Juízo Impetrado ao id. 44559072, págs. 06/07, em 11/05/2023. Instada

a se manifestar, a Douta Procuradoria de Justiça o fez ao id. 44936144, em 19/05/2023, opinando pelo conhecimento e denegação da presente ordem de habeas corpus. Neste sentido, argumenta ser impossível a análise, no âmbito de habeas corpus, de pedidos relacionados à pretensa atipicidade da conduta do recorrente. Além disso, argumenta que a conversão do flagrante em preventiva, caso dos autos, superou o argumento relativo à ilegalidade por mora na realização da audiência de custódia. Por fim, reputou presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal para que seja mantida a prisão preventiva do recorrente, "sobretudo pela necessidade de salvaquardar a ordem pública e de garantir a aplicação da lei penal", tendo em conta afirmar existência de fundadas dúvidas acerca da qualificação fornecida pelo paciente em sede inquisitorial. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8006243-03.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: e outros Advogado (s): registrado (a) civilmente como IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE EUNÁPOLIS-BA Procuradora de Justiça: VOTO Presentes os requisitos de admissibilidade, conheco do writ, exceto no que concerne aos argumentos que se referem ao mérito do processo original, bem como pelo pedido de concessão de gratuidade de justiça, pelos motivos que serão expostos a seguir. I -DESCONHECIMENTO DO PLEITO DE GRATUIDADE DE JUSTICA E DOS ARGUMENTOS DE MÉRITO CONTIDOS NA EXORDIAL. Requer o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, pois proclama que o paciente não possui condições de arcar com as custas do processo. Entretanto, o pedido ora analisado já fora concedido ao paciente pela própria Constituição da Republica Federativa do Brasil, em seu artigo 5º, inciso LXXVII, além do artigo 7º da Lei Federal n.º 11.636/2007, os quais determinam, antecipadamente, a gratuidade da ação de habeas corpus, não havendo sequer contradição jurisprudencial quanto ao tema: "Art. 5º LXXVII - são gratuitas as ações de"habeas-corpus"e"habeas-data", e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania." "Art. 7º Não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada." AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DESNECESSIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE DO LAUDO. NOMEAÇÃO DE UM ÚNICO PERITO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FALTA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO GENITOR DO RÉU. ACERCA DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO. DESNECESSIDADE. ADVOGADO CONSTITUÍDO PREVIAMENTE INTIMADO. JULGAMENTO NA PENDÊNCIA DE CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE NÃO EVIDENCIADA. REQUERIMENTO DE NOVO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. AUSÊNCIA DE DÚVIDA NA ORIGEM. PRETENDIDA INIMPUTABILIDADE. REVERSÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PATRONO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO PELA IMPRENSA OFICIAL. ADMISSIBILIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. RETROATIVIDADE DA LEI PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PENA-BASE. DESPROPORCIONALIDADE. NÃO CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA SANÇÃO. ERRO ARITMÉTICO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O art. 7º da Lei 11.636/2007 dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 2. Não decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, não se opera a prescrição da pretensão punitiva. 3. Não evidenciado prejuízo na nomeação

do então advogado como curador, bem como na nomeação de um único perito oficial, incabível a alegação de nulidade. 4. De igual modo, intimado o então patrono constituído acerca da homologação do laudo médico, não se verifica a nulidade pela falta de intimação do réu ou do seu genitor, mormente porque não se demonstrou efetivo prejuízo, conforme o princípio do pas de nullité sans grief. 5. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, a expedição da carta precatória não suspende a instrução criminal, razão pela qual o feito prosseguirá, em respeito ao princípio da celeridade processual, procedendo-se à oitiva das demais testemunhas, ao interrogatório do acusado e, inclusive, ao julgamento da causa, ainda que pendente a devolução da carta pelo juízo deprecado (HC 388.688/SP, Rel. Ministro , QUINTA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017). 6. Não evidenciada na origem dúvida acerca da necessidade de instauração de novo incidente de insanidade mental, a reversão das conclusões assentadas no acórdão resultaria em indispensável reexame probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ. 7. A desconstituição das premissas fáticas assentadas no acórdão, para acolher a tese de inimputabilidade, exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 8. A intimação pessoal é prerrogativa restrita ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Defensor Dativo. A publicação feita na imprensa oficial a fim de intimar advogado constituído para sessão de julgamento é ato válido e não enseja nulidade (AgRg no AREsp 988.098/BA, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017.) 9. Incabível o exame da alegação de inépcia da denúncia, pois superada a apreciação da viabilidade formal da persecutio, se já existe acolhimento formal e material da acusação na origem. 10. Cabe às instâncias ordinárias fazer o exame do conteúdo fático-probatório, a fim de aferir a existência de fundamentos aptos a embasar a condenação, sendo que a reversão das premissas fáticas encontra óbice na Súmula 7/STJ. 11. Não há falar em retroatividade da lei penal mais benéfica, para fins de de incidência das penas de 2 a 7 anos pela prática do crime previsto no art. 214 do CP, porquanto, à época dos fatos (ano de 2005), o preceito secundário já previa as penas em abstrato de 6 a 10 anos de reclusão. 12. Inexiste desproporcionalidade na exasperação em 1 ano e 6 meses de reclusão da pena-base pela existência de duas vetoriais negativas, tendo em vista, sobretudo, o mínimo e o máximo das penas cominadas abstratamente ao delito previsto no art. 214 do CP, vigente ao tempo do fato, uma vez fundamentado em elementos concretos e dentro do critério de discricionariedade vinculada do magistrado. 13. Diante de flagrante ilegalidade no cálculo da sanção, deve ser redimensionada a pena, tendo em vista que se mostra equivocada a fração de aumento em 1/2, porquanto o próprio Juízo de origem consignou na sentença a incidência da antiga redação do art. 226, II, do CP, a qual previa o patamar de 1/4. 14. Agravo regimental parcialmente provido para reduzir a pena para 9 anos, 4 meses e 15 dias de reclusão, mantido o regime fechado. (AgRg no REsp n. 1.791.285/TO, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 11/5/2020.) PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIGUIDADE, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. GRATUIDADE DA JUSTICA. DESNECESSIDADE. ACLARATÓRIOS REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração servem ao saneamento do julgado eivado de um dos vícios previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, quais sejam, ambiquidade, obscuridade, contradição ou omissão, e não à revisão de decisão de mérito que resultou desfavorável. 2. 0 art. 7º da Lei

11.636/2007 dispõe que não são devidas custas nos processos de habeas data, habeas corpus e recursos em habeas corpus, e nos demais processos criminais, salvo a ação penal privada. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.003.966/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 21/8/2018, DJe de 3/9/2018.) Portanto, haja vista ao fato de que o impetrante pede um direito que o paciente, em sua plenitude, já possui, o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade de justiça não pode ser conhecido, levando-se em consideração a inexistência de sua razão de pedir. Noutra mão, também não podem ser conhecidos argumentos relativos à suposta atipicidade da conduta do recorrente, posto que, em realidade, se trata esta de tese francamente invasora do mérito do processo de origem, demandando revolvimento fáticoprobatório que é inviável na via estreita do habeas corpus. Neste sentido, possui o Superior Tribunal de Justiça entendimento consolidado: PROCESSO PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. PRESENCA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO DO RÉU. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedentes. 2. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, reconheceram, de forma fundamentada, a tipicidade da conduta, por restar configurada a ameaça elementar do crime de extorsão, a análise das alegações concernentes ao pleito de absolvição demandaria exame detido de provas, inviável em sede de writ. 3. Ademais, o "Tribunal de origem, alinhado ao entendimento deste Sodalício, concluiu pela tipicidade da conduta praticada pelo agravante, na medida em que a ameaça a que se refere o caput artigo 158 do Código Penal, exercida com o fim de obter a indevida vantagem econômica, pode ter por conteúdo grave dano à pessoa ou aos bens da vítima" (AgRg no AREsp n. 724.776/SC, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe de 16/3/2016.). 4. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 779.147/RJ, relator Ministro , Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA. AUTORIA DELITIVA. INOVAÇÃO RECURSAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. "No âmbito de agravo regimental e de embargos de declaração, não se admite que a Parte, pretendendo a análise de teses anteriormente omitidas, amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial ou no recurso" (AgRg no RHC n. 144.661/BA, relatora Ministra , Sexta Turma, julgado em 20/4/2021, DJe 30/4/2021). 2. Na estreita via do habeas corpus não se permite a produção ou o revolvimento de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, o que impossibilita aferir a materialidade e a autoria delitiva, bem como a atipicidade da conduta. 3. Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC n. 786.684/SP, relator Ministro (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 20/4/2023.) Assim, também se nega conhecimento aos argumentos relativos à suposta atipicidade da conduta do paciente, posto que evidentemente se trata de argumento que exige revolvimento fático-probatório, matéria esta afeta ao próprio processo de origem, que aqui não pode ser tratada sem o emprego de odiosa supressão de instância. Isto posto, passa-se à análise das razões conhecidas. III — DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PREVENTIVA POR ILEGALIDADE DA DECISÃO PRIMEVA E PELA MORA NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. Conforme relatado alhures, requer o impetrante a concessão da ordem, de

maneira que seja expedido o Alvará de Soltura em favor do paciente, de nome, restituindo-se sua liberdade, mediante revogação do decreto prisional ou pelo estabelecimento de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal. Cumpre-nos recordar, ab initio, que a prisão preventiva exige os requisitos autorizadores do fumus comissi delicti — prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva — e do periculum libertatis — o perigo que decorre do estado de liberdade do agente —, conforme o artigo 312 do Código de Processo Penal. Outrossim, as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" - passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25.8 G DE CRACK). FUNDAMENTACÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente. porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro , Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro , SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) No que concerne à definição da "garantia da ordem pública" para justificar o periculum libertatis, doutrinadores como o insigne salientam que a mesma pode ser identificada quando, por exemplo, se identifica o envolvimento do paciente com o crime organizado ou a execução particularizada do crime: "(...) A garantia da ordem pública é o mais vago de todos os fundamentos dessa modalidade de prisão. Diz respeito à segurança pública e à tranquilidade social em face do delito cometido. Naturalmente, uma das consequências da prática do crime é provocar um efeito negativo, por vezes traumatizante, tanto no tocante à vítima quanto no que se refere a outros membros da comunidade. Se atingir níveis elevados de perturbação, pode dar margem à preventiva. A jurisprudência, em todos os níveis, tem confirmado os seguintes elementos: envolvimento do acusado com o crime organizado; ser o autor do delito reincidente ou possuidor de maus antecedentes; cometimento de crime grave, no campo concreto; execução particularizada do delito, envolvendo crueldade, premeditação, frieza, entre outros; geração de clamor social em virtude da liberdade do acusado e potencial volta à delinguência. Fora desses casos, constitui—se ausência de justa causa a decretação da prisão preventiva. (...)". Habeas Corpus. 2º ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017. págs. 94/95 Isto posto, insta consignar que, como bem colocou a Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, a decisão interlocutória de decretação da prisão preventiva, ao ID. 44559072, págs. 01/04, tornou superado o argumento de ilegalidade da prisão pela mora na realização da audiência de custódia, ante a evidente perda do objeto do argumento. Sendo assim, de boa técnica

colacionar-se a decisão mencionada, de maneira a melhor se analisar os argumentos defensivos que visam sua revogação ou reforma: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, AO ID. 44559072, PÁGS. 01/04, EM 10/05/2023: "(...) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado no dia 05/02/2023 em desfavor do indiciado por suposta prática do crime tipificado no art. 155, caput, do Código Penal. A Autoridade policial concedeu a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança. A defesa do acusado requereu o relaxamento/concessão da liberdade provisoria sem fiança. Por sua vez, o Ministério Público se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e informou que a qualificação fornecida pelo indiciado não constam no Portal CSI, Sistema de Inteligência do MPBA. É o breve relato. DECIDO. I - DA PRISÃO EM FLAGRANTE A prisão do indiciado ocorreu nas situações de flagrante delito do art. 302 do CPP, cuidando-se ainda de fato típico e constando ainda dos autos todas peças previstas no art. 304 do Código de Processo Penal. O condutor e as testemunhas foram ouvidas, bem como procedeu-se ao interrogatório do indiciado, colhendo-se, após as oitivas, as respectivas assinaturas. Salienta-se que ao tempo do interrogatório, o indiciado foi informado sobre seus direitos constitucionais e, no prazo legal, foi cientificado dos motivos de sua prisão e sobre os responsáveis por ela, por meio da nota de culpa. Desta forma, estando material e formalmente em harmonia com o disposto na lei processual penal, não vislumbro nenhuma ilegalidade na autuação do indiciado. II — DA PRISÃO PREVENTIVA Passo a manifestar-me acerca da sua prisão cautelar. Inicialmente, verifico que o requisito da prisão preventiva consistente no fumus comissi delicti, que se caracteriza pela prova do crime e indícios suficientes de autoria, se faz presente. A materialidade do fato e os indícios suficientes de autoria provisoriamente comprovados neste juízo de cognição sumária pelo auto de exibição e apreensão do veículo, termo de restituição, pela declaração da vítima, pelos depoimentos dos policiais e confissão do indiciado, todos perante a autoridade policial. A vítima declarou à autoridade policial, in verbis: "QUE neste dia 05 de fevereiro do ano de 2023, por volta de 15:00hs, estava na recepção do Hospital Regional de Eunapolis, para visitar uma pessoa e por volta da 15:30hs quando saiu do Hospital percebeu a falta das chaves do seu veículo tipo automóvel marca Ford Ranger placa RCO8E44, não sabendo precisar onde teria deixado ou caído, salientando que as chaves o depoente teria deixado com sua esposa; QUE quando foi em frente ao Hospital onde o veículo estava estacionado, do outro lado da rua, percebeu que o veículo tinha sido subtraído; QUE quando deu pela falta do veículo foi até a sua residência pegar a documentação e se dirigiu a esta Delegacia; QUE no interior do veículo se encontrava os seguintes documentos: Cartão credito, INTER, Bradesco, Renner, Itau, Ello e Hipercard em nome de e cartão Hipecard e cartão Inter, e Carteira de habilitação em nome do depoente e a quantia de R\$ 100,00; QUE quando fazia o registro da Ocorrência nesta Delegacia foi informado pelos policiais de que o veículo havia sido recuperado na cidade de Itagimirim". O policial militar relatou à autoridade policial, in verbis: "nesta data, 05/02/2023, desenvolvia patrulhamento ostensivo acompanhado do CB/PM: , pelo centro da Cidade de Itagimirim-BA, quando foram informados através da "Central Fenix", acerca do Furto do Veiculo de Marca Ford, Modelo Ranger, Placa Policial RCO-8E44, ocorrido nas proximidades do Hospital Regional de Eunapolis-BA; Que a informação dava conta ainda de que o autor do crime estava seguindo pela BR 101, em direção a Cidade de Itagimirim-BA; Que de imediato seguiram em diligências

até as margens da BR 101, com a finalidade de interceptar o veiculo e lograr êxito em prender o (s) autor (es) da subtração do móvel; Que já próximo ao "Auto Posto de Combustíveis União", visualizaram o veiculo seguindo em direção a área de abastecimento; Que de imediato realizaram a abordagem policial, ordenando que o condutor desembarcasse do automóvel; Que o Autor do Furto foi identificado como sendo , o qual não portava nenhum documento de identificação; Que o Investigado confessou que estava na área da receptação do Hospital Regional de Eunapolis-BA, percebeu o momento que o proprietário deixou a chave em cima do balcão de atendimento, conseguindo ter acesso e assim localizou o veiculo que estava estacionado próximo ao Nosocômio, e assim obteve exito na subtração do veiculo; Que foram visualizados os pertences do proprietário do veiculo, sendo cartões, documentos, bolsas, e a quantia de R\$ 111,00 (cento e onze reais); Que diante dos fortes indícios de autoria e materialidade delituosa, foi dado pelo Depoente voz de prisão em flagrante a Pessoa de , este por Crime de Furto, sendo o mesmo apresentado na DT-Eunapolis-BA, iuntamente com o veiculo e demais os objetos recuperados, para as providencias cabíveis". O policial militar relatou os fatos em harmonia com o depoimento do policial. Por sua vez, o indiciado confessou a prática do crime. Ao seu turno, o pressuposto da prisão preventiva se informa pelo periculum libertatis, que, no caso em testilha, materializase por meio da garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Isso porque o Ministério Público se manifestou nos autos informando que "em pesquisas no Portal CSI, Sistema de Inteligência do MPBA, não foi encontrado nenhum , filho de , nascido aos 04/06/1973 em Taboão da Serra/SP, o que levanta dúvidas concretas acerca da identidade do investigado, posto que esta qualificação foi fornecida por ele próprio em sede de interrogatório", a indicar que ele informou qualificação falsa à autoridade policial para omitir alguma pendência com a justiça ou para frustrar a aplicação da lei penal. Ademais, este juízo determinou a realização de sua identificação criminal, a qual ainda não foi concluída porque, conforme a autoridade policial, o indiciado é natural de outro Estado (São Paulo) e as diligências para sua realização ainda estão em andamento. De mais a mais, o próprio patrono do acusado informou que o indiciado é alcoolatra e vive atualmente como morador de rua nas imediações do Hospital Regional de Eunápolis (ID 363459210, pág. 01). Logo, a prisão cautelar do indiciado se faz necessária para que, em liberdade, não encontre os mesmos estímulos relacionados à infração imputada e para que não se furte à aplicação da lei penal. Ante o exposto, na forma do art. 310, II e arts. 311 e segs. do CPP, converto a prisão em flagrante do indiciado em prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para a aplicação da lei penal, pelos fundamentos acima aduzidos. Expeça-se mandado de prisão. Prestem as informações de habeas corpus conforme solicitação retro. Aguarde-se a chegada dos autos do inquérito policial e apense-se. Oportunamente, arquive-se com baixa e mantenha-se apensado aos autos principais. Intimem-se (...)" A leitura da decisão interlocutória acima colacionada deixa claro que o Douto Juízo de Primeiro Grau respeitou as diretrizes do artigo 312 do Código de Processo Penal mencionadas. Existem fortes indícios de materialidade e autoria delitivas paciente teria sido preso em flagrante na posse do veículo pertencente à vítima —, sendo esta a definição jurisprudencial e doutrinária de fumus comissi delicti. O fato de haver sérias dúvidas acerca da identidade do paciente, que teria oferecido dados à qualificação que não possuem arcabouço nos sistemas de informações, encaixa-se perfeitamente na figura

do artigo 313, § 1ºdo Código de Processo Penal: "Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida". O Juízo Impetrado, em seus informes de id. 44559072, págs. 06/07, também esclareceu que existem indícios nos autos de que o paciente teria agido com destreza no suposto furto das chaves do carro da vítima. O crime de furto qualificado, presente no artigo 155, § 4º do Código Penal Pátrio, possui pena máxima superior aos 4 (quatro) anos de reclusão, o que não permite a objeção do artigo 313, inciso I do CPP: "nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;". Por fim, a jurisprudência do STJ é uníssona no sentido da impossibilidade de se substituir a prisão preventiva cabida por medidas cautelares diversas, sendo irrelevante, por exemplo, as condições favoráveis do paciente nestes casos: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENCA CONDENATÓRIA SUPERVENIENTE. QUANTIDADE DE DROGAS. AGENTE FORAGIDO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. CONDICÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. COMTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal. 2. No caso em tela, a decretação e manutenção da prisão preventiva do agravante teve lastro nos indícios de que ele seria membro de associação especializada na prática de tráfico de drogas, na grande quantidade de drogas apreendidas e na sua condição de foragido, de modo que a segregação cautelar faz-se necessária como forma de acautelar a ordem pública e garantir a aplicação da lei penal. 3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade, porquanto, após a concessão da liberdade provisória, foram colhidas diversas informações resultantes da quebra do sigilo de dados telefônicos dos envolvidos, confirmando a materialidade e as autorias delitivas, elementos que ensejaram a decretação da prisão temporária, posteriormente convertida em prisão preventiva. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 792.609/SP, relator Ministro , Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 25/5/2023.) Diante de tais considerações, não havendo constrangimento ilegal a ser sanado, manifestome pelo CONHECIMENTO EM PARTE e DENEGAÇÃO DA ORDEM NA EXTENSÃO CONHECIDA. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado da Bahia o voto através do qual se CONHECE EM PARTE DA IMPETRAÇÃO e SE DENEGA A ORDEM DE HABEAS CORPUS NA EXTENSÃO CONHECIDA nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Salvador/BA, de de 2023. Desa. - 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora